

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 2 DE JUNHO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 13, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e o que consta do Processo nº 21000.010074/2002-02, resolve:

Art. 1º A autorização para importação de material genético avícola, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, além das exigências de ordem sanitária estabelecidas no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, obedecerá às condições zootécnicas previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Os estabelecimentos que se dedicam à multiplicação de material genético avícola estão obrigados ao registro no órgão competente do MAPA, nos termos da [Instrução Normativa nº 56, de 4 de dezembro de 2007](#).(Redação dada pela [Instrução Normativa 58/2011/MAPA](#))

[Redações](#)

[Anteriores](#)

Parágrafo único. Todo estabelecimento matrizeiro, com programa para avozeiro, ficará obrigado a apresentar projeto técnico específico para multiplicação de linhagens para cruzamento (avós) aprovado pelo órgão competente do MAPA.

Art. 3º É permitida a importação de pintos de um dia e ovos férteis de raças puras (pedigrees), de linhagens consangüíneas (bisavós) ou de linhagens para cruzamentos (avós).

Art. 4º As importações de pintos de um dia e ovos férteis de matrizes para reprodução e de híbridos comerciais somente serão autorizadas quando se tratarem de:

I - matrizes para reprodução de linhagens destinadas à produção de perus, de galinhas d'angola, do gênero palmípedes (patos, gansos e marrecos) e de frangos de corte tipo "roaster";

II- matrizes para testes de desempenho por estabelecimentos avozeiros, a cada período de 12 (doze) meses, nos quantitativos máximos de 18000 (dezoito mil) fêmeas, para corte e postura comercial, com os respectivos machos, os quais poderão ser de linhagens diferentes.(Redação dada pela [Instrução Normativa 58/2011/MAPA](#))

[Redações](#)

[Anteriores](#)

Parágrafo único. As matrizes citadas nos incisos I e II serão originárias de empresas com programa de melhoramento genético avícola em bases comerciais.

Art. 5º Somente serão permitidas importações de pintos de um dia e ovos férteis de ratitas (avestruzes) de plantéis de multiplicação, com certificação do programa de seleção para as características econômicas de produção e com estudos indicativos da não-ocorrência de anomalias hereditárias.

Art. 6º Nos processos de importação de material genético avícola, incluindo ratitas e outras espécies de aves, será exigido parecer técnico prévio emitido pela UBA - União Brasileira de Avicultura, como entidade mantenedora do Bando de Dados da Avicultura Brasileira, conforme os termos da Portaria nº 548, de 25 de agosto de 1995, com base nos indicadores de produção apresentados pelas empresas produtoras de plantéis de multiplicação e na observância dos estabelecimentos avícolas para efeito de registro.

Art. 7º As empresas avozeiras encaminharão à UBA - União Brasileira de Avicultura - relatório de cada aquisição de avós produzidas no Brasil, mensalmente até o 5º dia útil do mês subsequente, em modelo próprio aprovado pelo órgão competente do MAPA, para atualização do Banco de Dados estabelecido nos termos da Portaria nº 548, de 25 de agosto de 1995.

Art. 8º Os parâmetros técnicos específicos que se fizerem necessários à complementação desta Instrução Normativa, assim como os casos omissos e as dúvidas suscitadas, serão estabelecidos/dirimidos pelo órgão competente do MAPA, nos termos da Estrutura Regimental.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a [Portaria nº 116, de 29 de fevereiro de 1996](#).

ROBERTO RODRIGUES

D.O.U., 04/06/2003